

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0121734-12.2020.8.19.0001

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrado no CNPJ sob o nº 06.863.392/0001-07 e com sede na Rua da Assembleia, nº 40, 5º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.920-320, por seu representante legal **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado e portador da carteira de identidade nº 98.885, expedida pela OAB-RJ, nomeado Administrador Judicial por esse respeitável Juízo de Direito, nos autos da falência de **EQUIPE 10 A.M. ELETRICIDADE MANUTENÇÃO E REPAROS EM GERAL LTDA. - EPP**, sociedade empresária registrada no CNPJ sob nº 14.534.657/0001-43 e com sede na Rua Ana Neri, nº 1.277, Rocha, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.960-006; vem a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, “e” da Lei nº 11.101/05, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. Sentença de quebra às fls. 224-226, expondo os atos processuais realizados até a presente data, bem como requerer, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar, na forma do que passa a expor.

I. Breve síntese dos fatos

01. Trata-se de requerimento de falência feito pela credora **ELETROMIL COMERCIAL LTDA.**, ante o não pagamento de duplicatas mercantis devidamente protestadas, na importância de R\$ 92.840,80 (noventa e quatro mil oitocentos e quarenta reais e oitenta centavos), referente à venda de mercadorias.

02. Nesta esteira, mister informar que a impontualidade do devedor, reverberada no não pagamento da dívida protestada cuja soma ultrapassa 40 salários-mínimos, é uma das hipóteses legais de decretação de falência, conforme dispõe o artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005, abaixo transcrito:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

03. Ou seja, cumpridos os requisitos acima, o devedor só poderia escapar da quebra mediante a comprovação de relevante razão de direito, de modo a questionar a constituição do aludido crédito e sua exigibilidade, ou, em último caso, pelo depósito elisivo, preconizado pelo artigo 99, I, do mesmo diploma legal.

04. Nesse sentido, impende destacar que a Ré, uma vez regularmente citada (fls. 213-215), **não se manifestou até a presente data**, tornando-se revel no presente feito e, conseqüentemente, deixou de apresentar qualquer resistência à pretensão do requerente.

05. À vista disso, após parecer favorável do Ministério Público (fl. 221), o Colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, na data de 09 de setembro de 2021, às fls. 224-226, a sentença de quebra da sociedade **EQUIPE 10 A.M. ELETRICIDADE MANUTENÇÃO E REPAROS EM GERAL LTDA. - EPP**, valendo transcrever parte:

*“Ex positis, com arrimo em o disposto no art. 94 e seguintes da Lei nº 11.101/05, acolho o pedido formulado por ,
DECRETANDO A FALÊNCIA de EQUIPE 10 A. M.
ELETRICIDADE MANUTENÇÃO E REPAROS EM GERAL
LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.534.657/0001-43,
situada a Rua Ana Neri , 1277, Rocha , Rio de Janeiro, RJ, CEP
20.960-006; Era sócio administrador à época da quebra*

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

JOUBERT CLEI COSTA GUARANY, brasileiro, casado, técnico em eletrecidade, portador da carteira de identidade 081.415.192 CID-RJ, e do CPF nº 015.901.277-57, residente e domiciliado na Av. Ilha das Enxadas, 95, Bairro dos Bancários - Ilha do Governador-Rio de Janeiro-RJ CEP 21.910-097. Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento; definindo o prazo de 15 (quinze) dias, para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Nomeio administradora judicial, Matuch de Carvalho Advogados Associados, Rua da Assembleia 40, 5º andar Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.011-000 - telefones 21.2544-0989 e 21.98814-0319. Fica como responsável pela condução do processo, o seu representante, Julio Matuch de Carvalho, OAB/RJ 098.885, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma do inc. III, do caput do art. 22 da Lei de Falências, sem prejuízo do disposto na alínea 'a', do inc. II, do caput art. 35 da referida Lei.”

06. Dentre outras providências, a sentença fixou o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento, definiu o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações de crédito na forma do artigo 7º, §1º, da LRF, e determinou o lacre do estabelecimento comercial, bem como a apresentação, pelo sócio da Falida, de diversos documentos, como a Relação Nominal de Credores, na forma do artigo 99, III, sob pena de desobediência.

07. Ademais, o **edital do artigo 99, § 1º¹**, foi devidamente publicado em 20 de outubro 2021 (fls. 228-229), data que possibilitará a adequada certificação das divergências ou habilitações de crédito tempestivas.

08. Cumpre elucidar que a sentença de quebra foi proferida em 09 de setembro de 2021 (vide fls. 224-226). Assim sendo, a data informada no sobredito edital, a saber, 14 de novembro de 2017, está equivocada. Nessa mesma linha se encontra o ato ordinatório de fl. 265, no qual consta que a decretação de falência ocorreu em 17 de setembro de 2021.

¹ Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020

09. Ato contínuo, foi assinado o termo de compromisso de fl. 241, por meio do qual este r. Juízo de Direito confiou a administração judicial da ora Massa Falida à pessoa jurídica subscritora, que, portanto, assume suas responsabilidades legais e deflagra as atividades e demais obrigações de sua parte.

10. Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este subscritor, nos tópicos seguintes, passará ao escrutínio pormenorizado das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

II. Das diligências necessárias ao escoreito prosseguimento do feito

11. Consequência direta da sentença de quebra, este colendo juízo determinou, entre outras medidas, o lacre do estabelecimento e a **expedição dos ofícios de praxe** a diversos órgãos e entidades, de modo a inventariar os bens e direitos da Falida.

12. De início, este signatário informa que, conforme certidão de fl. 337, compareceu juntamente ao Oficial de Justiça designado na sede da Falida, isto é, na Rua Ana Neri, nº 1.277, Rocha, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.960-006, na data de 01 de dezembro de 2021, com vistas a cumprir o **mandado de arrombamento e lacre do seu estabelecimento comercial, ocasião em que não foi possível** lacrar a aludida sede, em razão da requerida não exercer mais suas atividades no local, estando o imóvel vazio, não havendo ali nenhum bem sua propriedade.

13. Consigna-se, ainda, que não houve necessidade de realizar o arrombamento, uma vez que o imóvel foi aberto pelo Sr. João Henrique Medeiros, que informou ser o imóvel administrado por sua esposa, como inventariante, e que era locado a empresa Falida.

14. Quanto aos ofícios de praxe, esta Administração Judicial elucida que, da análise dos autos, verifica-se a expedição dos seguintes:

- Tribunal Marítima do Ministério de Defesa (fl. 323)
- Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 324)
- Procuradoria Regional Federal da 2ª Região – Procuradoria Especializada junto ao INSS (fl. 325)

- Fazenda Nacional (fl. 288)
- Fazenda Estadual do Rio de Janeiro (fl. 289)
- Instituto de Identificação Felix Pacheco (fl. 290)
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 291-292)
- JUCERJA (fl. 293)
- Ofício de Notas e Registros de Contratos Marítimos (fl. 294)
- ANAC (fl. 295)
- DETRAN/RJ (fl. 296)
- Receita Federal (fl. 297)
- Comissão de Valores Mobiliários (fl. 298)
- Procuradoria Geral do Município (fl. 299)
- ANATEL (fl. 300)
- 1º Registro de Protesto de Títulos da Capital-RJ (fl. 301)
- 2º Registro de Protesto de Títulos da Capital-RJ (fl. 302)
- 3º Registro de Protesto de Títulos da Capital-RJ (fls. 303-304)
- 4º Registro de Protesto de Títulos da Capital-RJ (fl. 305)
- 1º Distribuidor (fl. 306)
- 2º Distribuidor (fl. 307)
- 3º Distribuidor (fl. 308)
- 4º Distribuidor (fl. 309)
- 5º Distribuidor (fl. 310)
- 6º Distribuidor (fl. 311)
- 7º Distribuidor (fls. 312-313)
- 2º Ofício do Registro de Interdições e Tutelas (fl. 314)
- 1º RGI (fl. 315)
- 2º RGI (fl. 316)
- 3º RGI (fl. 317)
- 4º RGI (fl. 318)
- 5º RGI (fl. 319)
- 6º RGI (fl. 320)
- 7º RGI (fl. 321)
- 8º RGI (fl. 322)
- 9º RGI (fl. 277)
- 10º RGI (fl. 278)
- 11º RGI (fl. 279)
- 12º RGI (fl. 280)
- Banco do Brasil (fl. 281)

- Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro (fl. 282)
- Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (fl. 283)
- Polícia Federal (fl. 284)
- Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras (fl. 285)
- Susep (fl. 286)
- Banco Central do Brasil (fl. 287)

15. Nesse sentido, esse Administrador Judicial informa ciência das respostas negativas de ofício acostadas às fls. 361-362, fls. 363-364, fls. 365-366, fls. 367-370, fls. 379-380, fls. 381-383, fls. 384-385, fl. 387, fls. 391-392, fls. 400-403, fl. 404, fl. 410, fl. 412, fl. 414, fl. 416, fl. 425, fls. 426-429, fl. 430 e fl. 436.

16. Ademais, exara ciência das respostas positivas de ofício às fls. 371-373, fls. 374-378, fls. 388-389, fls. 393-395, fls. 397-398, fls. 405-406, fl. 408, fls. 418-421, fls. 422-424.

17. Cumpre anotar que, de acordo com as respostas dos ofícios encaminhados aos respectivos cartórios, o protesto mais antigo em nome da Falida ocorreu na data de 14 de janeiro de 2015. Assim, considerando que a respeitável sentença de quebra fixou o Termo Legal Falimentar no nonagésimo dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, tem-se que o referido Termo data em 16 de outubro de 2015.

18. Registra, ainda, que aguarda o retorno dos demais ofícios, a saber, àqueles expedidos às fls. 323, fl. 324, fl. 288, fl. 289, fl. 290, fls. 291-292, fl. 294, fl. 298, fl. 299, fl. 300, fl. 306, fl. 307, fls. 312-313, fl. 315, fl. 320, fl. 321, fl. 322, fl. 277, fl. 280, fl. 282, fl. 283, fl. 285, fl. 286 e fl. 287, para, assim, igualmente proceder com o minucioso exame das informações prestadas, a fim de iniciar a arrecadação dos bens e a realização do ativo, para a posterior satisfação dos créditos.

19. Outrossim, dada a ausência de manifestação da Falida, este Subscritor reitera a necessidade de intimação de seu único sócio, o **Sr. Joubert Clei Costa Guarany**, para que, em derradeira oportunidade, cumpra as obrigações estabelecidas pelo artigo 104, e, por conseguinte, apresente **os livros contábeis, a Relação Nominal de Credores e o inventário de todos os bens e direitos da Falida**, dentre outros documentos.

20. Com efeito, somente após o retorno das aludidas informações esta Administração Judicial terá condições de desempenhar com excelência sua **atividade arrecadatória**, bem como publicar o edital previsto no artigo 7º, §2º, da norma de regência, o qual dará **início à fase judicial de verificação de créditos** e servirá como marco inicial para certificar a tempestividade das impugnações apresentadas pelos credores, com o fim de consolidar o Quadro Geral de Credores da Massa Falida.

III – Do incidente de classificação de crédito público

21. Como observado, a Fazenda Municipal do Rio de Janeiro peticionou nos autos noticiando a inexistência de débitos em dívida ativa (fls. 272-273), estando pendentes as manifestações da Fazenda Estadual do Rio de Janeiro e da União Federal. Nesse sentido, vale anotar que a Procuradoria Regional Federal da 2ª Região – PRF veio aos autos, por meio da petição de fl. 268, informando que a intimação acerca da sentença da quebra deve ser renovada junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, órgão que detém a atribuição de representar a Fazenda Pública Nacional em juízo.

22. Neste prisma, traz-se a conhecimento a novidade prevista pela Lei nº 14.112/2020, que, conforme sabido, alterou a lei de regência da recuperação judicial e falência (Lei nº 11.101/2005) e, dentre outras modificações, inseriu o artigo 7-A, de modo a estabelecer a instauração do chamado “**Incidente de Classificação de Crédito Público**”, abaixo transcrito:

*Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, **o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público** e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, **a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa**, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.*

23. Assim, já tendo sido publicado o edital do artigo 99, § 1º² (fls. 228-229), este Administrador Judicial, em prestígio aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, requer sejam **intimadas a Fazenda Estadual do Rio de Janeiro e a Fazenda Nacional**, esta última na forma mencionada à fl. 268, que deverão informar a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Eminente Magistrada

Ex positís, visando dar escoreito seguimento ao processo, requer a Vossa Excelência se digne:

- (1) determinar a expedição de ofício à Procuradoria Regional Federal da 2ª Região – PRF2, nos termos daquele expedido à fl. 325, tendo em vista o informado no ofício nº 00001/2022, juntado à fl. 436;
- (2) determinar seja realizada pesquisa no INFOJUD, a fim de obter as 5 (cinco) últimas declarações da sociedade Falida, Equipe 10 A. M. Eletricidade Manutenção e Reparos em Geral Ltda. (CNPJ nº 14.534.657/0001-43) e do seu representante legal, Joubert Clei Costa Guarany (CPF nº 015.901.277-57);
- (3) intimar a Falida, na pessoa de seu sócio, o Sr. Joubert Clei Costa Guarany, para apresentar toda a documentação elencada pelo artigo 104, da Lei Falimentar, em especial a escrituração contábil, a relação de bens e direitos e a Relação Nominal de Credores, sob pena de incorrer em crime de desobediência, previsto pelo parágrafo único do mesmo dispositivo:

- **Joubert Clei Costa Guarany (CPF nº 015.901.277-57):**
Avenida Ilha das Enxadas, 95, Bairro dos Bancários - Ilha do Governador, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.910-097

² Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020

(4) instaurar o Incidente de Classificação de Crédito Público, intimando a Fazenda Estadual do Rio de Janeiro e a Fazenda Nacional, esta última na forma mencionada na fl. 268, para que apresentem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2022.



MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULIO MATUCH DE CARVALHO
Administrador Judicial
OAB/RJ 98.885